

Acórdão: 17.793/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118190-90
Impugnante: RBC Rede Brasileira de Comunicação Ltda
Proc. S. Passivo: Viviane Angélica Ferreira Zica/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152650-71
Inscr. Estadual: 223.656063.00-65
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Falta de recolhimento do ICMS devido, em face da não tributação relativa à aquisição de sinais de TV do exterior. Procedimento fiscal respaldado pelo artigo 6º, incisos XI e XIII da Lei 6763/75 e artigo 1º, inciso X do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre cobrança de ICMS concernente à aquisição de sinais de TV do exterior, apurado mediante análise dos documentos contábeis do Contribuinte confrontados com a documentação fiscal.

Exige-se ICMS 18% (dezoito por cento) e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 810/819, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 865/873.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal da constatação de falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de ter a Autuada deixado de ofertar à tributação do imposto os valores concernentes à aquisição de sinais de TV do exterior, apurados mediante análise dos documentos contábeis do Contribuinte confrontados com a documentação fiscal.

Referida irregularidade foi apurada no período de 01/01/2000 a 31/08/2005 e encontra-se discriminada no Relatório Fiscal de fls. 10/16.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, vale acrescentar considerações a respeito do serviço de comunicação, na modalidade de TV a cabo.

A Constituição de 1988 transferiu, sem nenhuma reserva, para os Estados, a competência para tributar o serviço de comunicação, que até então pertencia à União. Por essa razão, todos os fatos ligados à atividade, por qualquer meio e seja qual for o seu alcance, acham-se submetidos à taxaçoão do ICMS.

A competência tributária do Estado está definida no artigo 1º, da Lei Complementar n.º 87/96, que ganha contornos definitivos no inciso III, do art. 2º: “O imposto incide sobre prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza”, dispositivo este que foi recepcionado pelo artigo 6º, inciso XI, da Lei 6763/75.

Um dos pontos desse dispositivo que merece comento é a expressão *por qualquer meio*. Assim dele se depreende que não está a salvo do tributo qualquer modalidade de prestação de serviço de comunicação.

Importante, também, aqui salientar as disposições contidas no art. 2º, da Lei Complementar n.º 87, que determina:

Art. 2º - O imposto incide sobre:

.....

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

Nos termos da LC 87/96, caracterizada portanto, a hipótese de incidência do ICMS sobre, dentre outras modalidades, a recepção, transmissão e retransmissão de comunicação. De se destacar que o referido ordenamento integra a legislação tributária mineira, nos termos da Lei n.º 6763/75 e Regulamento do ICMS.

No caso presente, de aquisição de sinais de TV no exterior, a hipótese é de importação de serviços de comunicação, uma vez que a programação adquirida será levada aos assinantes, na forma estabelecida entre as partes.

Neste caso, a tributação se mostra correta, for força da determinação contida no Regulamento do imposto, recepcionando a incidência contida na LC 87/96. Com efeito, dispõe o art. 2º do RICMS/02:

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

XI - na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção, quando onerosas, de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada no exterior...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - no recebimento, pelo destinatário, de serviço de transporte ou de comunicação, prestado no exterior;

Por outro lado, não se pode falar em obrigação de fazer, mas sim em importação de serviço de comunicação, uma vez que presta serviço de comunicação toda aquela pessoa que, em função de um contrato de prestação de serviço, oneroso, gera, emite, recepciona, transmite, retransmite, repete, ou amplia, conjunta ou isoladamente, comunicação, de qualquer natureza, no interesse de alguém, que é tomador do serviço.

No caso de TV por assinatura, os contratos são os formados pelas pessoas que adquirem a forma de prestação de serviço de comunicação que tem por fim a veiculação de mensagens, sejam publicitárias, educativas etc., e que serão recebidas pelo público assinante da TV.

As programadoras, ou produtoras de programação, se vinculam a uma operadora de TV, por intermédio de contratos de prestação de serviço de comunicação, em que esta se compromete a levar as mensagens produzidas pelas programadoras até os domicílios dos assinantes.

A seu turno, a programadora produtora celebra diversos contratos com tomadoras de seus serviços que tem por objeto levar, por seu intermédio, as mensagens de interesse desses tomadores até ao assinante do serviço de TV por assinatura, o que se efetiva com o implemento das prestações na forma dos contratos descritos anteriormente.

Ambos os contratos têm por objeto a prestação de serviço de comunicação e se encontram no âmbito de incidência do ICMS.

Não obstante a alegação da Impugnante referente ao ajustado entre ela e a programadora sediada no estrangeiro ser cessão de direitos autorais, que lhe permitem a difusão da mensagem (programa televisivo) pela qual paga-se *royalty*, tem-se que a atividade da fornecedora de programas audiovisuais, pelo acima exposto, está sujeita às regras de tributação do ICMS previstas no item 8 do § 5º da Lei 6.763/75.

Registre-se, por oportuno, que pelos documentos acostados aos autos a própria Autuada contabilizou os valores referentes ao pagamento pela aquisição de sinais de TV do exterior, exatamente como aquisição de sinais.

Oportuno, também, demonstrar as disposições contidas no Convênio ICMS 113/04, mais precisamente nas Cláusulas primeira, parágrafo único, inciso VII e Segunda, *in verbis*:

“Cláusula primeira- Os prestadores de serviços de comunicação, nas modalidades relacionadas no parágrafo único, deverão inscrever-se nas unidades federadas de situação dos destinatários dos serviços, sendo facultada, a critério de cada unidade federada:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
Parágrafo único- O disposto no "caput" aplica-se às seguintes modalidades de serviços de comunicação, conforme nomenclatura definida pela Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL:

.....
Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por assinatura Via Satélite-DTH;

.....
Cláusula Segunda- O recolhimento do imposto será efetuado por meio de documento de arrecadação estadual, no prazo e forma estabelecidos pela legislação de cada unidade federada.

....."
Portanto, a atividade de Programadora não se trata apenas de cessão de direitos, mas se caracteriza como prestação de serviço de comunicação sujeita ao ICMS, entendimento já esposado por este Conselho de Contribuintes no Acórdão proferido de nº 2.932/04/CE.

Quanto à ilegalidade da utilização da taxa SELIC, correto o índice utilizado, tendo em vista o disposto no artigo 90 do RICMS/96 ou RICMS/02. O artigo 226 da Lei n.º 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13-10-97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

De todo o acima exposto, verifica-se que ficou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 29/08/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

Rnl/ml